



CONSULT AUDITORES

PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A - PRODAM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO(a) PREGOEIRO(a)

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021

CONSULT AUDITORES INDEPENDENTES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 77.998.276/0001-35, com sede na Rua Mateus Leme nº 2004, térreo, Centro Cívico, CEP:80.530-010, em Curitiba, Estado do Paraná, fone (41) 3350-6000 e fax (41) 3350-6101, comparece, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante abaixo assinado, com fulcro no item 04 do Edital, para apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que o item 04 do edital, estabelece que os pedidos de esclarecimentos e impugnações devem ser encaminhados em até 3 (três) dias úteis anteriores a data marcada para o pregão, e considerando que o mesmo só ocorrerá no dia 02/12, entende-se tal pedido tempestivo, devendo, portanto, ser apreciado por V.Sa.

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade de pregão eletrônico promovido pela PRODAM AMAZONAS, visando a contratação de serviços técnicos de Auditoria Independente, das Demonstrações Financeiras.

O presente edital, regido pela Lei 13.303/2016 tem como objeto a prestação de serviços técnicos de auditoria independente, para auditar as demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2021 da PRODAM AMAZONAS. Neste sentido, entendemos que o presente edital não obedece aos princípios do processo licitatório, conforme pode-se observar nos itens a seguir expostos.

II.1. DOS DOCUMENTOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em análise ao edital, especificamente no que tange ao rol de documentos de capacidade técnica, item 12, observa-se que o mesmo está em desacordo com o que preceitua a Lei 13.303/16, bem como não segue os requisitos para o exercício da auditoria independente, conforme estabelece o CRC e a CVM.

Entendemos que há falta de elementos obrigatórios para a comprovação de capacidade técnica da licitante no rol de qualificação técnica, especificamente quanto ao que estabelece o art. 7 da Lei 13.303.

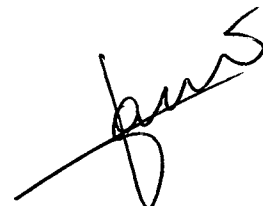
Art. 7º Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a **obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.**

Considerando que os serviços de auditoria independente serão ofertados por licitantes pessoas jurídicas, salvo as raras exceções onde a licitante é pessoa física, deve-se exigir **obrigatoriamente** conforme determina a lei, a inscrição da Empresa Licitante na Comissão de Valores Mobiliários.

No que tange as diretrizes estabelecidas pela CVM e pelo Conselho Federal de Contabilidade, para o exercício da atividade de auditoria independente é necessário que o profissional ou empresa se submeta ao:

- Controle de Qualidade Externa a cada ciclo de quatro anos, denominada Revisão dos Pares (Resolução CVM 23 art. 33);
- Submeter-se e ser aprovado ao exame de qualificação técnica – prova específica da CVM (Resolução CVM 23 art. 30);
- Submeter-se ao Programa de Educação Continuada anualmente conforme estabelece o art. 30 da Resolução CVM 23;
- Submeter-se e ser aprovado ao exame de qualificação técnica para o registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), conforme estabelece a resolução Resolução CFC n.º 1.495;

Conforme apontado em publicação pelo CFC, para a realização de serviços de auditoria independente, requer-se do profissional: '(i) conclusão em curso de graduação em bacharelado em Ciências Contábeis, devidamente credenciado e aprovado pelo Ministério da Educação, (ii) aprovação em Exame de Suficiência e (iii) registro profissional na categoria de "Contador" em Conselho Regional de Contabilidade.





CONSULT AUDITORES

Sendo assim, impugnamos o edital no sentido de que seja incluso no rol de qualificação as exigências técnicas acima mencionadas e não somente a simples apresentação de atestados, o que torna o edital passível de impugnação. Entende-se que caso o processo licitatório se desdobre na forma atual em que se encontra o edital, há a possibilidade de anulação posterior.

III. DOS PEDIDOS

Considerando o exposto acima, requer:

- a) A inclusão da exigência de comprovação de registro da **Empresa Licitante na Comissão de Valores Mobiliários**, observadas as demais exigências complementares.

Curitiba, 25 de novembro de 2021

Paulo Sérgio da Silva
Sócio Gerente
OAB/PR 44.619

Nathan Henrique da Silva
OAB/PR 108.710



PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A

RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO

Referência : Pregão Eletrônico nº 13/2021.
Assunto : Impugnação dos Termos do Edital e seus anexos.
Objeto : Contratação de empresa especializada, devidamente habilitada, para prestação de serviços de auditoria externa independente nas atividades contábeis e demais controles internos da PRODAM para o exercício de 2021, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, do Instrumento convocatório.

Impugnante: Consult Auditores Independentes.

DA ADMISSIBILIDADE

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei nº 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da PRODAM.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório

Verifica-se que o próprio Edital, no item 4, faculta aos interessados no certame a interposição de recursos administrativos, que visem esclarecimentos, impugnação e recurso ao próprio edital.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi interposta no dia 25/11/2021, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido ao passo que será apreciado o mérito deste.

DO MÉRITO:

Aduz a empresa impugnante que: “Em análise ao edital, especificamente no que tange ao rol de documentos de capacidade técnica, item 12, observa-se que o mesmo está em desacordo com o que preceitua a Lei 13.303/16, bem como não segue os requisitos para o exercício da auditoria independente, conforme estabelece o CRC e a CVM”.



Após detida análise dos argumentos apresentados pela Impugnante, consubstanciado no entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que em análise de recurso especial nº 1.162.273 –RJ (2009/0207526-0) decidiu que, as empresas de auditoria independente são obrigadas a registro e pagamento de taxa de fiscalização perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ainda que os serviços apenas sejam prestados a companhias fechadas.

CONCLUSÃO:

Neste sentido, sem maiores delongas, DECIDE a Administração retificar o edital do pregão eletrônico, fazendo incluir o texto que se segue:

“12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

12.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: Registro da empresa na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, de acordo com o previsto no art. 275, § 4º da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 7º da Lei 13.303/2016.”

Resposta: Pedido Deferido.

CLEANE

VIDAL

TEIXEIRA

Assinado de forma
digital por CLEANE
VIDAL TEIXEIRA
Dados: 2021.11.29
09:32:50 -04'00'

Cleane Vidal Teixeira
Pregoeira

